



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032329-32.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante APARECIDA SALVADOR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA)EAGLE SEGUROS e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1032329-32.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: APARECIDA SALVADOR DA SILVA

**APELADOS: EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., CLUBE
CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA. - VERBIN SEGUROS E
ITAÚ UNIBANCO S/A**

VOTO Nº 55.311

SEGURO DE VIDA - Pretensões declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e indenizatória dano moral julgadas parcialmente procedentes - Descontos indevidos na conta bancária da autora - Prêmios relativos a contratação fraudulenta de seguro de vida - Dano moral caracterizado - Indenização majorada de R\$ 3.000,00 para R\$ 5.000,00 - Restituição em dobro dos valores debitados indevidamente na conta bancária da autora que é de rigor - Verba honorária advocatícia fixada, por equidade, em R\$ 1.500,00, montante que remunera condignamente os advogados da autora - Apelação parcialmente provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência parcial das pretensões de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito, restituição de valores e indenizatória de dano moral, com decorrente de suposto contrato de seguro de vida não reconhecido pela autora, com relação à corrês EAGLE e CLUBE CONECTAR, declarada a nulidade do contrato e da relação jurídica entre as partes, determinada a repetição simples de todos os valores descontados e condenadas as corrês ao pagamento de R\$ 3.000,00 à autora, a título de indenização por dano moral, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação. A ação foi julgada improcedente em face do ITAÚ UNIBANCO S/A.

Irresignada, sustenta a autora, ora apelante, em síntese, que a presente ação trata de descontos efetuados indevidamente em sua conta bancária, referentes a um suposto seguro não contratado, sendo que é aposentada e recebe apenas um salário-mínimo mensal oriundo de seu benefício previdenciário. Afirmar que a indenização pelos danos morais sofridos deve ser majorada para R\$ 15.000,00, montante que tem sido arbitrado em casos análogos. Argumenta que seus dados pessoais foram utilizados de forma indevida e menciona o desvio produtivo sofrido no caso concreto. Afirmar que a verba honorária sucumbencial foi arbitrada em montante irrisório, que não remunera condignamente o trabalho do causídico, devendo ser majorada para R\$ 5.557,28, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.365/22. Argumenta que a repetição do indébito deve ser determinada em dobro, tendo em vista a aplicação dos dispositivos consumeristas ao caso concreto. Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo (autora beneficiária da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

As pretensões deduzidas na inicial vieram escoradas na alegação de que os corréus promoveram descontos indevidos de prêmios de seguro não contratado na conta bancária da autora. Amparada nestas alegações, ela postulou a declaração de inexigibilidade dos débitos, repetição do indébito em dobro e indenização de dano moral.

Pela r. sentença monocrática, foram acolhidas em parte as pretensões deduzidas na inicial, reconhecida a inexigibilidade dos débitos, determinada a restituição simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da apelante e condenadas as empresas/apeladas ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 3.000,00; quanto ao Banco Itaú, as pretensões foram julgadas improcedentes.

As apeladas conformaram-se com o decidido na sentença, pendente, apenas, o inconformismo da apelante em relação ao

valor fixado a título de indenização do dano moral e de honorários advocatícios sucumbenciais, e quanto à restituição das parcelas pagas indevidamente, que requer sejam restituídas em dobro. Deixou, contudo, de se insurgir contra o decreto de improcedência das pretensões com relação ao Banco Itaú S/A.

Pois bem, o apelo comporta parcial provimento.

Com efeito, ao não recorrer da sentença, as apeladas se conformaram com o que ficou decidido, no sentido de que não existiu contratação válida do seguro que legitimasse os débitos mensais dos prêmios da conta corrente da apelante.

Segue que são inúmeros os casos semelhantes a este que têm chegado a este Tribunal, sempre envolvendo pessoas idosas, com débitos indevidos de seguro não contratado em contas correntes onde são creditados os benefícios pagos pelo INSS, vítimas hipossuficientes que, inequivocamente, têm dificuldade de compreensão, a despeito do que não se percebe alteração da conduta das seguradoras envolvidas nessa prática, de modo que o *quantum* indenizatório arbitrado na r. sentença, R\$ 3.000,00, não representará fator de desestímulo às apeladas.

Daí porque se justifica a majoração da indenização do dano moral para R\$ 5.000,00, quantia que, a meu ver, se revela justa e adequada, em sintonia com o que esta Câmara tem decidido em casos semelhantes, representando compensação pelo dano causado à apelante e, ao mesmo tempo, servindo de fator de reprimenda às apeladas para que, doravante, não incorram em falhas como as relatadas nestes autos.

Vale anotar que R\$ 5.000,00 é quantia que compensa satisfatoriamente o dano extrapatrimonial experimentado pela autora, sendo certo que quantia maior deixará um travo amargo do enriquecimento sem causa.

Tal indenização deverá ser paga com correção monetária a partir da publicação da sentença, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido do prêmio

(agosto/2023), na forma da Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça, dado que se cuida de responsabilidade extracontratual, até 27.08.2024 e, a partir daí, apurados na forma da nova redação dada ao artigo 406, do Código Civil pela Lei Federal nº 14.905/2024.

Também deve ser acolhida a pretensão de restituição em dobro do que foi debitado indevidamente na conta corrente da apelante, posto que, diante da ausência de prova da contratação do seguro e de qualquer explicação convincente por parte da apelada para os descontos efetuados, não há como reconhecer que houve cobrança de boa-fé na espécie, perfeitamente tipificada, no caso, a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal montante deve ser corrigido monetariamente desde os desembolsos e acrescidos de juros de mora legais desde a citação, até 27.08.2024 e, a partir daí, apurados na forma da nova redação dada ao artigo 406, do Código Civil pela Lei Federal nº 14.905/2024.

Com relação aos honorários advocatícios, por sua vez, tendo em vista o baixo valor da condenação, foram realmente fixados em valor irrisório.

Assim, arbitro a verba honorária sucumbencial, por equidade, em R\$ 1.500,00, montante que remunera condignamente os patronos da autora. Vale ressaltar que não pode ser acolhida a pretensão recursal de fixação dos honorários em mais de cinco mil reais, posto que tal quantia é desproporcional ao serviço prestado, de simplicidade ímpar, em muito facilitado pelo trâmite do processo no meio digital, sem necessidade do acompanhamento da colheita de prova extensa ou mesmo em audiência.

Além disso, a Tabela da OAB/SP a que se refere a banca é meramente referencial, não vinculando nem mesmo o advogado, quanto mais o Juiz ou o Tribunal.

Isto posto, voto pelo parcial provimento da apelação, nos termos supra dimensionados.

SÁ DUARTE, Relator